

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

**Autor:** Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

**Relator:** Deputado PAULO AZI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2021, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

- PL nº 3.893/2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que acrescenta o art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.
- PL nº 4.308/2021, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de tempo adicional, em qualquer tipo de prova, para pessoas portadoras de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH.
- PL nº 4.324/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o diagnóstico precoce e o



\* CD225532135200\*

atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Ministério da Saúde e dá outras providências.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2022-4740



\* C D 2 2 5 5 3 3 2 1 3 5 2 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2021, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). A proposta se inspira na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O objetivo é assegurar às pessoas com TDAH os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conforme a justificação do autor,

Ambas são classificadas como distúrbios dos Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmente pessoal, social, acadêmico ou profissional.

Além disso, é preciso notar que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade tem como diagnóstico diferencial o Transtorno do Espectro Autista e vice-versa, e que não raramente uma criança com Transtorno do Espectro Autista também tem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado.

Assim, por serem doenças semelhantes, as deficiências também serão semelhantes e, por consequência, também deverão ter as garantias previstas em lei para permitir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressaltamos que os genes associados ao TDAH também aumentam o risco de ocorrência de outros transtornos, como esquizofrenia, autismo e depressão. Embora mais pesquisas ainda sejam necessárias para entender melhor a conexão entre TDAH e TEA, estima-se que 14% das crianças com TDAH também tenham TEA e até 80% das pessoas com TEA apresentam o TDAH também.

Daí a importância da atenção do poder público a esses e outros transtornos. Esse esforço já está em marcha, por meio da já referida Lei nº 12.764, de 2012, em relação ao autismo; e da recente Lei nº 14.254, de 30



de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, estabelecendo medidas a serem adotadas pelas redes de ensino. A contribuição do Projeto em tela é a **criação de uma Política Nacional** em que se estabelecem os direitos de toda a população com TDAH, em conformidade com suas características, em relação a áreas como educação, emprego, saúde, etc.

Ao Projeto principal estão apensadas outras três proposições.

O Projeto de Lei nº 3.893, de 2021, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para instituir programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH. Em que pese o mérito da iniciativa, consideramos que seus objetivos, felizmente, já foram cumpridos pela superveniente Lei nº 14.254/2021.

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de tempo adicional, em qualquer tipo de prova, para pessoas portadoras de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH. Propõe-se o acréscimo de 40 minutos ao prazo de qualquer atividade avaliativa. Consideradas as características do transtorno, é justa a concessão de tempo adicional para os alunos. Porém, é mais razoável que o período adicional necessário seja estabelecido em cada caso, sem definição em lei. Por isso, no substitutivo que apresentamos, está previsto o direito a tempo adicional em atividades avaliativas, sem maior especificação.

O Projeto de Lei nº 4.324, de 2021, dispõe sobre o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa está em consonância com o Projeto principal e traz uma importante inovação, a qual incluímos em nosso substitutivo, qual seja o direito de acesso gratuito aos medicamentos voltados ao tratamento do TDAH.

Por fim, de forma a fortalecer a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade que se pretende instituir, propomos em nosso substitutivo a



instituição de cota de 2% de cargos para contratação de pessoas com TDAH em empresas com mais de 10 mil funcionários.

São ideias que, obviamente, poderão ser aprimoradas ao longo da tramitação, visto que os projetos ainda serão objeto de análise das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.630, de 2021, e dos PLs nº 4.308, de 2021, e nº 4.324, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 3.893, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PAULO AZI  
Relator

2022-4740



\* C D 2 2 5 5 3 3 2 1 3 5 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5).

§ 2º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:



\* C D 2 2 5 5 3 2 1 3 5 2 0 0 \*



\* C D 2 2 5 5 3 2 1 3 5 2 0 0 \*

I - a intersetorialidade no cuidado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

II - a participação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI - a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades da deficiência;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a:

a) ações e serviços de saúde, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

b) educação e ensino profissionalizante;



- c) emprego adequado à sua condição;
- d) moradia, inclusive em residência protegida;
- e) previdência e assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a:

I - acompanhante especializado;

II – diliação de tempo para realização de qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho.

Art. 4º A empresa com 10.000 (dez mil) ou mais empregados está obrigada a preencher no mínimo 2% (dois por cento) dos seus cargos com pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Art. 7º O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovado a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



\* CD225532135200 \*

Deputado PAULO AZI  
Relator

2022-4740

Apresentação: 06/07/2022 11:29 - CE  
PRL 1 CEF => PL 2630/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 3 2 1 3 5 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225532135200>